



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2018

Data de autuação
11/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.326 - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC)

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8326 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, através de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, com o fim de se estabelecer critérios técnicos objetivos para a revisão de parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, preservando-se a totalidade dos recursos previdenciários do plano capitalizado desse Sistema, denominado PREVID.

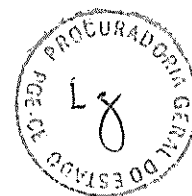
Referida revisão da segregação da massa de segurados havia sido inicialmente prevista na Portaria MPS 403/2008, sendo agora legalmente prevista na recente Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por meio da qual se dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A presente medida, de cunho eminentemente técnico e inteiramente fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal, não altera absolutamente regra alguma de benefício para nenhum segurado, civil ou militar, seja ativo, aposentado, reformado, da reserva ou pensionistas. Tão pouco, altera qualquer cobertura da Previdência Social do Estado, nem qualquer regra de contribuição.

Cabe acentuar que a proposta traz a lume a evidenciação do início dos resultados positivos de medida adotada pelo Estado em relação à reestruturação financeira da Previdência Estadual implementada por meio da Lei Complementar estadual nº 123/2013.

A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposições já apresentadas à esta Augusta Casa Legislativa, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, com foco na existência de recursos orçamentários para as áreas essenciais destinadas ao bem-estar da sociedade cearense, como saúde, educação e segurança públicas.

NP: 2566/2018



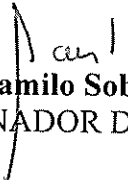


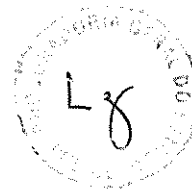
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de _____.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A
REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE
SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os critérios técnicos objetivos para a revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, são aqueles estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A revisão dos parâmetros da segregação da massa deverá ocorrer com a transferência de riscos atuariais do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, ambos do SUPSEC, observados os parâmetros técnicos atuariais da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização PREVID para o Fundo em Repartição FUNAPREV ou para o Tesouro Estadual.

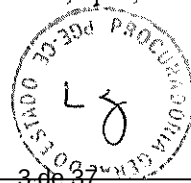
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I - elaboração de estudo técnico atuarial com a análise da migração contábil, financeira e orçamentária de benefícios de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II - mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais para o Fundo em Capitalização PREVID, devendo ser selecionado grupo específico de pensionistas do Fundo em Repartição FUNAPREV em que seus benefícios apresentem, as seguintes características:

- a) não tenham a paridade como forma de reajuste;
- b) tenham registro cadastral do instituidor da pensão;
- c) tenham registro cadastral regular perante o recadastramento de 2018; e
- d) tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - observância de que o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação de que trata o inciso V do §3º do art. 60 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

para os fins desta Lei Complementar, terá o valor máximo de R\$ 195 milhões de reais, calculados a valor presente atuarial na data da revisão;

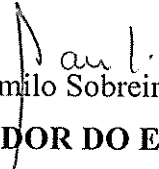
IV - observância de que o valor anual da folha de pagamento de benefícios dos pensionistas a serem transferidos para encargo do Fundo em Capitalização PREVID não ultrapasse o limite máximo de R\$ 30 milhões ao ano durante a sobrevivência desse grupo, avaliado no momento do estudo de revisão da segregação; e

V - determinação de que o estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa seja encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em até 30 dias contados da publicação desta lei Complementar.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação desta Lei Complementar, observados os critérios técnicos do estudo submetido à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Portaria nº 464/2018 desse Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de _____.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/12/2018 10:59:43	Data da assinatura:	11/12/2018 15:31:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2018

LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	12/12/2018 09:49:19	Data da assinatura:	12/12/2018 09:59:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.326/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 16/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2018 08:39:10	Data da assinatura:	13/12/2018 08:49:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/12/2018

PARECER

Mensagem n.º 8.326/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 16/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.326, de 10 de dezembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que visa “estabelecer critérios técnicos objetivos para a Revisão de parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, preservando-se a totalidade dos recursos previdenciários do plano capitalizado desse sistema, denominado PREVID.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Referida revisão da segregação da massa de segurados havia sido inicialmente prevista na Portaria MPS 403/2008, sendo agora legalmente prevista na recente Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por meio da qual se dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social- RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A presente medida, de cunho eminente técnico e inteiramente fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal, não altera absolutamente regra alguma de benefício para nenhum segurado, civil ou militar, seja ativo,

aposentado, reformado, da reserva ou pensionistas. Tão pouco, altera qualquer cobertura da Previdência Social do Estado, nem qualquer regra de contribuição.

Cabe acentuar que a proposta traz a lume a evidenciação do início dos resultados positivos de medida adotada pelo Estado em relação à reestruturação financeira da Previdência Estadual implementada por meio da Lei Complementar estadual nº 123/2013.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo visa adequar a revisão da segregação de massa dos segurados às regras da recente Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por meio da qual se dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social- RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Ainda, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, pois está em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, art. 60, §2º, alínea *b*, que atribuiu ao Chefe do Executivo a competência para propor projeto de lei que venha a tratar dos servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e aposentadoria, tal como se vê, *in verbis*:

Art. 60. (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Ademais, a matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso XII, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre **previdência social**. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Cumpra ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que haja observância às normas gerais atuariais editadas pela União.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 8.326/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA
CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM
REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

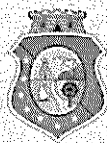
Projeto de Lei nº 99/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.325 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIA PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 16.613, DE 178 DE JULHO DE 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019).

Projeto de Lei nº 100/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº 101/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 102/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.330 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 93, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29ª LEGISLATURA/ 4ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO 134 ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13/12/18	Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei nº 103/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.331 - DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

Projeto de Lei nº 104/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposta de Emenda Constitucional Nº 3/18 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

Projeto de Lei Complementar nº 16/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.326/18 ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC)

Projeto de Lei Complementar nº 17/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.304/18 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2018.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 12:33:35	Data da assinatura:	13/12/2018 12:44:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	13/12/2018 13:38:23	Data da assinatura:	13/12/2018 17:16:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
13/12/2018

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 16/2018 oriundo da mensagem n.º 8.326 de autoria do Poder Executivo que estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC).

2 – PARECER DO RELATOR

A proposição de autoria do Poder Executivo visa adequar a revisão da segregação de massa dos segurados às regras da Portaria nº 464/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Busca-se fundamentação quanto à competência da iniciativa legislativa nos arts. 60, II, e 88, III, da Constituição Federal vigente, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei o art. 58, II, da Constituição Estadual, é expresso ao determinar que “o processo legislativo compreende a elaboração de leis complementares”.

Encontra-se em conformidade, também, com os arts. 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Face a isso, o Projeto de Lei Complementar oriundo da mensagem n.º 8.326, de autoria do Poder Executivo, se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e regimental desta Augusta Casa Legislativa.

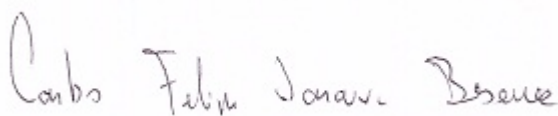
3 - CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2018 oriundo da mensagem n.º 8.326. **ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Sala das Comissões Técnicas, aos 13 dias do mês de DEZEMBRO de 2018.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (PCdoB)



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 12:21:13	Data da assinatura:	14/12/2018 12:31:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/12/2018 19:22:55	Data da assinatura:	14/12/2018 19:33:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/12/2018 12:44:12	Data da assinatura:	17/12/2018 12:54:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.326/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.326 - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 16/2018, oriunda da mensagem nº 8.326/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC).”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A presente medida, de cunho eminente técnico e inteiramente fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal, não altera absolutamente regra alguma de benefício para nenhum segurado, civil ou militar, seja ativo, aposentado, reformado, da reserva ou pensionistas. Tão pouco, altera qualquer

cobertura da Previdência Social do Estado, nem qualquer regra de contribuição. Cabe acentuar que a proposta traz a lume a evidenciação do início dos resultados positivos de medida adotada pelo Estado em relação à reestruturação financeira da Previdência Estadual implementada por meio da Lei Complementar estadual nº 123/2013.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei Complementar, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2018 (oriunda da mensagem nº 8.326/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 08:18:00	Data da assinatura:	18/12/2018 08:44:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 09:34:31	Data da assinatura:	18/12/2018 09:45:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/12/2018 12:43:20	Data da assinatura:	18/12/2018 12:53:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.326/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.326 - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 16/2018, oriunda da mensagem nº 8.326/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC).”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A presente medida, de cunho eminente técnico e inteiramente fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal, não altera absolutamente regra alguma de benefício para nenhum segurado, civil ou militar, seja ativo, aposentado, reformado, da reserva ou pensionistas. Tão pouco, altera qualquer cobertura da Previdência Social do Estado, nem qualquer regra de contribuição. Cabe acentuar que a

proposta traz a lume a evidenciação do início dos resultados positivos de medida adotada pelo Estado em relação à reestruturação financeira da Previdência Estadual implementada por meio da Lei Complementar estadual nº 123/2013.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei Complementar, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2018 (oriunda da mensagem nº 8.326/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00028/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	19/12/2018 12:05:56	Data da assinatura:	19/12/2018 12:16:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00028/2018
19/12/2018

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: POR INCORRETA FÓRMULA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RELATORIA EXTENSIVA A CSSS		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/12/2018 12:16:44	Data da assinatura:	19/12/2018 12:27:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
19/12/2018

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Informamos que o documento nº 12 - Memorando de Designação de Relatoria na CTASP é extensivo a Comissão de Seguridade Social e Saúde - CSSS

Assinatura manuscrita em tinta azul de Dep Elmano Freitas.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS / CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/12/2018 12:19:41	Data da assinatura:	19/12/2018 12:30:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/12/2018

COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 09:37:49	Data da assinatura:	21/12/2018 08:48:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TREZE

**ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A
REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE
SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ –
SUPSEC.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os critérios técnicos objetivos para a revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, são aqueles estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A revisão dos parâmetros da segregação da massa deverá ocorrer com a transferência de riscos atuariais do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, ambos do SUPSEC, observados os parâmetros técnicos atuariais da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização, PREVID, para o Fundo em Repartição, FUNAPREV, ou para o Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I - elaboração de estudo técnico atuarial com a análise da migração contábil, financeira e orçamentária de benefícios de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID;

II - mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais para o Fundo em Capitalização, PREVID, devendo ser selecionado grupo específico de pensionistas do Fundo em Repartição, FUNAPREV, em que seus benefícios apresentem, as seguintes características:

- a) não tenham a paridade como forma de reajuste;
- b) tenham registro cadastral do instituidor da pensão;
- c) tenham registro cadastral regular perante o recadastramento de 2018; e
- d) tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - observância de que o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Segregação de que trata o inciso V do §3º do art. 60 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que, para os fins desta Lei Complementar, terá o valor máximo de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), calculados a valor presente atuarial na data da revisão;

IV - observância de que o valor anual da folha de pagamento de benefícios dos pensionistas a serem transferidos para encargo do Fundo em Capitalização, PREVID, não ultrapasse o limite máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) ao ano durante a sobrevivência desse grupo, avaliado no momento do estudo de revisão da segregação; e

V - determinação de que o estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa seja encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação desta Lei Complementar, observados os critérios técnicos do estudo submetido à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.717, 27 de novembro de 1998 e da Portaria nº 464/2018 desse Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

dos serviços de transporte à população das regiões metropolitanas, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 24. Fica o Governo do Estado, por meio do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Art. 25. Aplicar-se-á, no que couber, pelas disposições contidas nesta Lei, a operacionalização do Bilhete Único Metropolitano no âmbito da Região Metropolitana de Sobral.

Art. 26. Os custos derivados da presente Lei correrão por conta do Tesouro Estadual. Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário". (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I

(Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016)

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

(utilizar papel timbrado em nome da entidade delegatária)

Pelo presente, (nome da entidade), localizada no (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), vem declarar, junto ao Governo do Estado do Ceará, em atendimento ao inciso III do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, que faz parte do quadro, bem como é representada pela (nome da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo) desde (especificar data de filiação), e é composta pelos seguintes:

ORDEM	COOPERADO	CNPJ/CPF	CONTATO (ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE)	REPRESENTANTE LEGAL
I.				

Ademais, declaro que o(s) Cooperado(s) acima elencado(s) está(ão) devidamente credenciado(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade delegatária)
(Nome, qualificação e CPF do representante legal)

ANEXO II

(Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016)

OFÍCIO

(Papel timbrado da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)

A/O (nome da entidade), localizada (o) no (endereço), inscrita(o) no CNPJ sob o nº (informar número), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), declara, para fins de comprovação exigida pelo inciso IV do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, é composta pelas seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

ORDEM	COOPERATIVA	CNPJ	CONTATO (ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE)	REPRESENTANTE LEGAL
I.				

Ademais, declaro que a(s) Cooperativa(s) supra está(ão) devidamente credenciada(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)
(Nome, qualificação e CPF do representante legal)

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº188, 21 de dezembro de 2018.

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios técnicos objetivos para a revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, são aqueles estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A revisão dos parâmetros da segregação da massa deverá ocorrer com a transferência de riscos atuariais do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, ambos do SUPSEC, observados os parâmetros técnicos atuariais da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização, PREVID, para o Fundo em Repartição, FUNAPREV, ou para o Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I - elaboração de estudo técnico atuarial com a análise da migração contábil, financeira e orçamentária de benefícios de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID;

II - mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais para o Fundo em Capitalização, PREVID, devendo ser selecionado grupo específico de pensionistas do Fundo em Repartição, FUNAPREV, em que seus benefícios apresentem, as seguintes características:

- a) não tenham a paridade como forma de reajuste;
- b) tenham registro cadastral do instituidor da pensão;
- c) tenham registro cadastral regular perante o recadastramento de 2018; e
- d) tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - observância de que o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação de que trata o inciso V do §3º do art. 60 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que, para os fins desta Lei Complementar, terá o valor máximo de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), calculados a valor presente atuarial na data da revisão;

IV - observância de que o valor anual da folha de pagamento de benefícios dos pensionistas a serem transferidos para encargo do Fundo em Capitalização, PREVID, não ultrapasse o limite máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) ao ano durante a sobrevida desse grupo, avaliado no momento do estudo de revisão da segregação; e

V - determinação de que o estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa seja encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação desta Lei Complementar, observados os critérios técnicos do estudo submetido à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.717, 27 de novembro de 1998 e da Portaria nº 464/2018 desse Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO